



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 772/2019

*"Regulamenta o período mínimo de carência nos estacionamentos no Estado da Paraíba". Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.*

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

RELATORA: Dep. JÚNIOR ARAÚJO

PARECER Nº 635 /2019

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 772/2019**, de autoria do **Deputado Wilson Filho**, o qual *"Regulamenta o período mínimo nos estacionamentos no Estado da Paraíba"*.

O artigo 1º da proposição ora analisada estabelece a regulamentação e a padronização do tempo de carência de 20 (vinte) minutos para todo estabelecimento público ou privado que cobre pelo estacionamento. Caso haja o descumprimento, a empresa detentora do estacionamento se sujeitará a uma multa de 20 a 30 UFR-PB.

A matéria constou no expediente do dia 13 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



## II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou a proposta nos seguintes termos:

*"(...) Essa medida se mostra necessária decorrente do impacto que esses empreendimentos que utilizam de estacionamento geram no trânsito e no bem estar das pessoas que moram ou circulam na região onde são instalados".*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo regular o tempo de carência de 20 minutos para todos os estabelecimentos que cobrem pelo estacionamento.

Neste sentido, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria **não** está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, **sendo formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

**Art. 63.** [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por conseguinte, temos que a proposição é **materialmente constitucional**, pois, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**produção e consumo.** Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para complementar a legislação federal.

Saliente-se que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, neste caso a regulamentação do tempo de carência nos estacionamento públicos e privados do Estado é medida extremamente louvável.

Assim, não nos parece justo que o cidadão ao entrar num estabelecimento comercial para uma rápida consulta se veja obrigado a pagar o valor referente a tarifa de estacionamento.

Por todo o exposto entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados, pois prevê dispositivos que complementam as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor e que fortalecem objetivamente a proteção contra práticas comerciais abusivas.

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 772/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2019.

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 772/2019, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2019.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**

**Presidente**

Apreciado pela Comissão  
No dia 30/9/19

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**

**Membro**

**DEP. FELIPE LEITÃO**

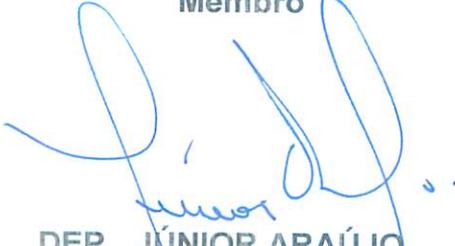
**Membro**

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**

**Membro**

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

**Membro**

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**Membro**

  
**DEP. EDMILSON SOARES**

**Membro**